Segunda-feira 24 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 274

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas 3$; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:854 — Manda desafectar do culto e entregar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação a capela de S. Roque, na freguesia do Tojal, e a ermida de Nossa Senhora da Saúde, sita no lugar de Montemor, da freguesia de Loures, ambas do concelho de Loures, bem como os paramentos, alfaias e demais objectos do culto aos mesmos edifícios pertencentes.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:517 — Cria a Junta Autónoma das Obras do pôrto e barra de Setúbal e do rio Sado.

Decreto n.º 9:326 — Revoga os decretos n.ºs 2:922 e 6:624, que promulgavam várias providências para a redução do consumo do gás e da electricidade.

Decreto n.º 9:327 — Autoriza a constituïção de uma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria na cidade de New-Bedford, Estados Unidos da América do Norte — Aprova os estatutos da referida câmara, anexos ao presente decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:854

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em conformidade do disposto no n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com referência aos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, e artigo 5.º, § 1.º *in fine*, do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sejam desafectadas do culto e entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, para os fins do artigo 112.º da lei citada, a capela de S. Roque, na freguesia do Tojal, e a ermida de Nossa Senhora da Saúde, sita no lugar de Montemor, da freguesia de Loures, ambas do concelho de Loures, distrito de Lisboa, bem como os paramentos, alfaias e demais objectos do culto aos mesmos edifícios religiosos pertencentes.

Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:517

Em nome da nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Setúbal uma corporação local, delegada do Govêrno, com a denominação de Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Setúbal e do rio Sado, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto e barra de Setúbal e do rio Sado, e bem assim cuidar da reparação e conservação das que já existem;

b) Rectificar e corrigir as margens do rio Sado e o seu regime até a sua foz, defendendo e melhorando os campos abrangidos na sua bacia;

c) Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo do rio Sado e pôrto de Setúbal, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo rio Sado, e a cujos produtos êste e o pôrto de Setúbal possam dar saída.

§ único. São conferidas à Junta Autónoma as autorizações concedidas à Câmara Municipal de Setúbal pela lei de 12 de Junho de 1901, artigo 19.º, alínea *b*) do seu § único, passando para a mesma Junta e sendo-lhe entregues todos os estudos, trabalhos, contratos e receitas provenientes das mesmas autorizações.

1) A Junta poderá também adoptar ou não os projectos já aprovados pelas portarias de 11 de Dezembro de 1914 e de 8 de Março de 1916;

2) Serão entregues à Junta pela Câmara Municipal de Setúbal todas as instalações, máquinas, ferramentas, utensílios e materiais destinados às obras do pôrto ou que a elas se destinem, o que tudo se fará por meio de inventário.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) As receitas provenientes da taxa designada na alínea *b*) do § único do artigo 19.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, decreto de 27 de Julho do mesmo ano, e decreto de 24 de Julho de 1902, e que forem cobradas posteriormente à promulgação da presente lei;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos já conquistados ou que venham a ser conquistados ao rio Sado dentro da zona de jurisdição da Junta;

c) ½ por cento *ad valorem* sôbre todas as mercadorias importadas pela barra de Setúbal;

d) Todos os impostos a cobrar da navegação e da carga:

1.º Por tonelagem de arqueação;
2.º Estadia dentro do pôrto;
3.º Por atracação aos cais das docas;
4.º Aluguer de terrapleno em volta das docas;
5.º Por ocupação dos cais marginais do rio Sado;
6.º Por aluguer de armazéns;
7.º Por aluguer de guindastes.

§ 1.º As taxas dos impostos designados nos números que compõem esta alínea, e bem assim quaisquer outras não especificadas, deverão ser elaboradas pela Junta no prazo de cento e oitenta dias após a sua posse, devendo ser submetidas à aprovação do Govêrno.

§ 2.º Para completa execução do que fica preceituado nesta alínea, o Govêrno transfere para a Junta a jurisdição nos terrenos marginais que lhe pertencem.

e) O produto de todos os subsídios e donativos que lhe sejam conferidos pelo Govêrno, corporações administrativas, particulares ou de qualquer outra proveniência;

f) O saldo do empréstimo de 303.200$, realizado na Caixa Geral de Depósitos, em 4 de Fevereiro de 1916, nos termos do n.º 1.º da alínea *b*) do § único do artigo 19.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

§ 1.º A Câmara Municipal de Setúbal entregará à Junta Autónoma, logo que esta esteja instalada, o referido saldo.

§ 2.º Os encargos do empréstimo citado ficam, logo após a sua constituïção, a cargo da Junta.

Art. 3.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Govêrno no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua instalação;

2.º A organizar o inventário dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-o à apreciação do Govêrno dentro do prazo designado no número precedente;

3.º A mandar proceder ao levantamento da planta hidrográfica devidamente cotada, no prazo indicado, planta que será anualmente rectificada.

Art. 4.º A Junta fica imediatamente subordinada à inspecção e vigilância do Ministério do Comércio e Comunicações, de que fica dependente, comunicando-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a sua correspondência, para qualquer ponto do continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas, isenta de franquia.

Art. 5.º A Junta é constituída por vogais natos e vogais electivos:

a) São vogais natos:

O presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Setúbal;
O capitão do pôrto;
O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, que poderá delegar num engenheiro da direcção;
O engenheiro chefe da Secção de Setúbal da Divisão Hidráulica do Tejo;
O engenheiro director das estradas do sul ou seu delegado;
O chefe da delegação aduaneira de Setúbal;
O engenheiro chefe da Repartição de Obras da Câmara Municipal de Setúbal;
O delegado do Ministério Público na comarca;
O presidente ou um delegado da Associação Industrial e Comercial de Setúbal.

b) São vogais electivos:

Dois delegados pelos exportadores e importadores de Setúbal;
Um delegado das firmas consignatárias de navios de Setúbal;
Um delegado das sociedades de pesca com sede em Setúbal;
Um delegado da Associação de Socorros a Náufragos de Setúbal;
Um delegado das associações de classe de Setúbal;
Um delegado das associações marítimas.

§ único. Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Setúbal.

Art. 6.º A Junta terá presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

a) O presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Setúbal será o presidente nato da Junta. Os outros cargos deverão ser providos por eleição e por escrutínio secreto, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição;

b) Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal electivo comunicar-se-há, no prazo de quinze dias, à respectiva colectividade, a fim de se proceder sem demora à eleição do novo vogal.

Art. 7.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta.

Art. 8.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato durante o período que durar a comissão em que se encontram investidos, e os vogais electivos deixam de tomar parte nos trabalhos da Junta desde que não pertençam às colectividades que os nomearam seus delegados.

Art. 9.º A todos os vogais a posse é dada pelo presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Setúbal ou pelo presidente em exercício na primeira sessão em que o vogal compareça.

Art. 10.º A renovação dos vogais electivos far-se-há alternadamente, a fim de não ser prejudicado o regular funcionamento da Junta.

Art. 11.º A Junta reünirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinàriamente todas as vezes que o presidente entender dever convocá-la ou lhe seja solicitado por cinco dos vogais ou pela Comissão Executiva.

Art. 12.º O presidente, primeiro secretário e tesoureiro da Junta e mais dois membros por ela eleitos constituïrão a Comissão Executiva, que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes de imediata resolução, em conformidade com o regulamento elaborado pela Junta.

§ 1.º O engenheiro director das obras assistirá a todas as sessões da Comissão Executiva.

§ 2.º O presidente, secretário e tesoureiro da Junta desempenharão na Comissão Executiva aquelas mesmas funções.

Art. 13.º As reüniões, tanto da Junta como da sua Comissão Executiva, terão sempre lugar em edifício próprio ou arrendado, conservando-se a Secretaria acessível ao público durante os dias úteis, desde as dez até as dezóito horas.

Art. 14.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços a cargo da Junta pertence ao administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 15.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico, administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que seja julgado necessário ao seu regular e bom funcionamento, fixando-lhe os honorários respectivos e a caução que deva prestar e tendo a faculdade de lhe dispensar os serviços quando assim o entenda.

Art. 16.º As obras do pôrto e barra de Setúbal e do

rio Sado serão dirigidas por um engenheiro nomeado pelo Govêrno, Ministério do Comércio e Comunicações, sob proposta da Junta.

a) O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuïções e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações;

b) Todo o pessoal técnico será contratado pela Junta mediante proposta fundamentada do engenheiro director das obras.

Art. 17.º São principais atribuïções e deveres da Junta:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despender em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos, que prèviamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director;

a) Êste orçamento será enviado ao Govêrno até o dia 30 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que porventura devam ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento, e por êle terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que diga respeito;

d) No caso de a Junta reconhecer em qualquer altura do ano a necessidade de alterar o orçamento em vigor, para nele introduzir qualquer rectificações ou para serem aplicadas receitas excedentes ou extraordinárias não previstas, deverá organizar orçamentos suplementares, que serão enviados ao Govêrno, sendo-lhes aplicável a doutrina da alínea anterior;

2.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos ou obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea *a*) dêste número;

a) São dispensados de aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda 20.000$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes considerar-se hão aprovados se dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição;

3.º Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter integral cumprimento nos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que fôr, que não tenha a sua prévia autorização;

4.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto, e encerrado por têrmo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta de vogais presentes;

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas, que o engenheiro director lhe fornecerá;

6.º Enviar ao Govêrno, até o dia 31 de Janeiro, um relatório anual suficientemente explícito e do qual se infira a acção económica e administrativa da Junta;

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado de que depende directamente, segundo as disposições desta lei;

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa todas as receitas e rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões será presente o balancete mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta;

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas chanceladas com o sêlo da Junta, e levando a assinatura do presidente e tesoureiro;

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituïção, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos a parte que entender das receitas consignadas no artigo 2.º;

10.º Alienar por concurso, a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados ao rio Sado, quando não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo direito de opção os proprietários de terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem;

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei e bem assim obrigar o pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto, incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno e observando-se, quanto à sua aprovação, o disposto na alínea *b*) do n.º 2.º dêste artigo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará, no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuïções que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 20.º O Govêrno decretará as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Óscar Fragoso Carmona—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Júlio Dantas—Pedro Góis Pita—António Vicente Ferreira—Manuel Soares de Melo e Simas—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

Decreto n.º 9:326

Tendo cessado as causas que determinaram as providências a que se referem os decretos n.ºs 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, e 6:624, de 19 de Maio de 1920: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e dos Ministros das demais Repartições, revogar os referidos decretos.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Júlio Dantas—Pedro Góis Pita—António Vicente Ferreira—Manuel Soares de Melo e Simas—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:327

Tendo solicitado vários comerciantes portugueses, domiciliados em New-Bedford, Estados Unidos da América do Norte, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fôsse autorizada a criação, naquela cidade, de uma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de New-Bedford, e aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares;

Visto o parecer dos Conselhos Superior do Comércio e Indústria, Superior Técnico da Direcção Geral de Agricultura e Comissão Executiva da Junta Consultiva de Agricultura:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição na cidade de New-Bedford, Estados Unidos da América do Norte, de uma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de New-Bedford, sem encargo para o Tesouro Português.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede em New-Bedford, Estados Unidos da América do Norte, os quais constam de vinte e um artigos, e que vão assinados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Góis Pita.*

Estatutos da Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria de New-Bedford

CAPÍTULO I

Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de New-Bedford, é constituída nesta cidade de Massachusetts, Estados Unidos da América do Norte, onde terá a sua sede, uma corporação de protecção e propaganda ao comércio e indústria, cujos fins principais são:

1.º Promover e favorecer as relações comerciais e industriais entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte, principalmente com o Estado de Massachusetts;

2.º Estimular e desenvolver o comércio e indústria portugueses, auxiliando a colocação dos seus produtos e suscitando tudo o que fôr conducente ao seu aperfeiçoamento e adaptação ao gôsto e exigências do consumidor norte-americano;

3.º Intensificar e proteger a navegação entre Portugal e a América do Norte, diligenciando a fixação de carreiras directas entre New-Bedford e Lisboa, com escala pelos Açôres e Madeira, como a mais económica para as emprêsas e a que melhor faculta as relações e constantes migrações de portugueses entre Portugal e Nova Inglaterra;

4.º Representar e defender os interêsses dos seus associados.

Art. 2.º Para a consecução dêstes fins a Câmara:

1.º Manterá relações com o Govêrno de Portugal, correspondendo-se directamente com todos os Ministérios, autoridades consulares e diplomáticas, associações comerciais, industriais, agrícolas ou outras da metrópole, colónias e estrangeiro;

2.º Funcionará como agência de informações de carácter económico e financeiro, publicando notícias e estatísticas que interessem o comércio e a indústria e a agricultura luso-americana e estabelecendo na sua sede um mostruário permanente de produtos portugueses, com uma secção de catálogos fotografias, ilustrações, livros e impressos que incalquem não só êsses produtos como também as belezas da paisagem, excelências do clima, características étnicas e património artístico de Portugal em ordem a um maior desenvolvimento do turismo;

3.º Diligenciará a colocação de empregados comerciais e industriais, como auxiliará os estudantes portugueses que desejarem especializar-se na prática de qualquer ramo do comércio ou da indústria, principalmente do Estado de Massachusetts;

4.º Patrocinará conferências, sessões cinematográficas, etc., que vulgarizem em Portugal o progresso do comércio e indústrias da América, e vice-versa;

5.º Funcionará como tribunal arbitral, para solver as questões comerciais suscitadas entre os seus associados, ou entre estes e outros, logo que as partes em contenda lhe solicitem a arbitragem e declarem aceitar a sua decisão;

6.º Organizará o arrolamento dos comerciantes e industriais portugueses estabelecidos na circunscrição da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 3.º Os sócios da Câmara são efectivos e honorários.

1.º São sócios efectivos os que se obrigam a contribuir para a Câmara com uma cota trimestral, a contar da data da sua admissão;

2.º São sócios honorários os funcionários consulares em exercício na área da circunscrição da Câmara e os indivíduos a quem a Câmara conceder essa distinção.

§ único. O Ministro de Portugal nos Estados Unidos será presidente honorário.

Art. 4.º Podem ser sócios não só os profissionais do comércio e indústrias portugueses, como as sociedades e instituições de carácter comercial e industrial, das quais faça parte, pelo menos, um sócio português, e ainda todos os indivíduos que se interessem pela prosperidade económica de Portugal.

§ único. As sociedades, instituições ou firmas comerciais colaboram nos actos da Câmara por intermédio de um dos seus membros, prèviamente indicado.

Art. 5.º São direitos dos sócios:

1.º Assistir às reuniões da assemblea geral, discutir os assuntos que nela forem presentes, propor alterações e apresentar propostas;

2.º Eleger e ser eleito ou nomeado, sendo efectivo, para qualquer cargo, comissão ou delegação de trabalho concernente a estes estatutos ou adstrito aos fins da Câmara;

3.º Usufruir todas as vantagens, benefícios e prerrogativas nos termos e nas condições dêstes estatutos e decisões da assemblea geral.

Art. 6.º São deveres dos sócios:

1.º Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos;

2.º Pagar pontual e adiantadamente as suas cotas;

3.º Promover a prosperidade da Câmara, trabalhar pela execução dos seus fins, observar e cumprir os seus estatutos e deliberações da assemblea geral.

Art. 7.º As cotas trimestrais dos sócios são assim reguladas:

Classe A

Sociedades, instituições ou firmas comerciais, $ 10.00.

Classe B

Comerciantes ou industriais estabelecidos, $ 5.00.

Classe C

Indivíduos não pertencentes ao comércio ou à indústria, $ 2.500.

Art. 8.º Os sócios são admitidos pela direcção da Câmara sob proposta fundamentada de um ou mais sócios, proposta que indicará o nome, estado, nacionalidade, profissão e residência do proposto.

§ único. Estas propostas serão votadas pela direcção na primeira reünião e comunicadas quando aprovadas à assemblea geral.

Art. 9.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que não pagarem pontualmente as suas cotas;

2.º Os falidos não reabilitados;

3.º Os condenados por delito que importe desdouro comercial ou individual;

4.º Os que por qualquer forma prejudicarem ou tentarem prejudicar os fins da Câmara e em assemblea geral, especialmente convocada para êsse fim, forem dela irradiados.

CAPÍTULO III

Da administração da Câmara e seus fundos

Art. 10.º A Câmara terá um directório eleito anualmente pela assemblea geral, composto de um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um primeiro secretário, um segundo secretário e dois vogais, e cumpre-lhe dirigir, administrar e representar a Câmara segundo os seus estatutos, regulamentos e deliberações da assemblea geral.

1.º O presidente, vice-presidente e secretário do directório são-no também da assemblea geral e compete-lhes, bem como ao tesoureiro, exercer as funções comuns a estes cargos.

2.º Nenhum sócio pode escusar-se a desempenhar o cargo para que foi eleito.

Art. 11.º O directório tem uma sessão ordinária mensal e as extraordinárias que julgar convenientes.

§ único. As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência que o caso requerer, pelo presidente ou por três membros do directório, e nelas não pode ser discutido senão o assunto especificado na convocatória.

Art. 12.º O directório não pode deliberar senão com a assistência da maioria dos seus membros.

Art. 13.º O directório proporá anualmente à assemblea geral a aprovação do seu orçamento e julgamento das contas e actos que realizou para a consecução dos fins da Câmara.

Art. 14.º Os fundos da Câmara serão constituídos pelas cotas dos sócios, legados, donativos ou subvenções de qualquer natureza, que lhe forem feitos, e são destinados às despesas da Câmara e aquisição de propriedade para seu uso.

CAPÍTULO IV

Das comissões permanentes

Art. 15.º Para que a Câmara realize com facilidade e inteligência os fins a que se propõe, elegerá a assemblea geral, anualmente, tantas comissões de três membros quantas as que forem precisas para desempenhar e desenvolver as funções de especial competência que forem julgadas profícuas à boa harmonia do seu organismo e expansão do seu *desideratum*.

Nestas condições, desde o início, serão instituídas e eleitas:

a) Uma comissão arbitral, para os fins consignados no n.º 5.º do artigo 2.º

As decisões desta comissão são irrevogáveis e indiscutíveis, e, em cada caso, cada uma das partes litigantes poderá indicar um indivíduo para juntamente com ela julgar o pleito;

b) Uma comissão de trabalho para, nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º, diligenciar colocação aos que se encontrem sem ela e prestar aos novos emigrantes informações e coadjuvação;

c) Uma comissão de propaganda para estudar e propor o que fôr mais propício aos fins consignados no n.º 2.º do artigo 1.º;

d) Uma comissão de vigilância para descobrir e perseguir os que falseiem marcas, imitem ou adulterem produtos portugueses.

Art. 16.º As comissões permanentes, exceptuando a arbitral, colaborarão com o directório por meio de informes e consultas e cada uma apresentará anualmente à assemblea geral, além das propostas que entender fazer, seu relatório do seu trabalho e resultados.

1.º Cada uma destas comissões escolherá entre si o seu presidente;

2.º O presidente da comissão arbitral só terá voto de desempate.

CAPÍTULO V

Da assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral é composta de todos os membros da Câmara e reünirá na sede da mesma, em New-Bedford.

Art. 18.º Compete à assemblea geral:

1.º Eleger o directorio e comissões permanentes;

2.º Julgar as contas de cada gerência, bem como as propostas do directório e comissões permanentes, ou apresentar, discutir e votar outras concernentes aos fins da Câmara.

§ único. A assemblea geral, exceptuando o determinado no n.º 2.º do artigo 20.º, resolverá por maioria de votos e o seu presidente só votará em caso de empate.

Art. 19.º A assemblea geral tem anualmente duas reüniões ordinárias e as extraordinárias que forem julgadas convenientes.

1.º As reüniões ordinárias realizam-se, respectivamente, na última quinzena de Novembro e na primeira quinzena de Janeiro e destinam-se, principalmente, a primeira a aprovar o orçamento da receita e despesas para o ano seguinte e eleger o directório e comissões permanentes e a segunda para julgar as contas da gerência finda e investir nos seus cargos os indivíduos eleitos;

2.º As reüniões extraordinárias são convocadas pelo directório ou por, pelo menos, quinze sócios da Câmara e nelas não pode ser discutido nem votado assunto diferente ao expresso na convocatória;

3.º Cada reünião constará de uma ou mais sessões, sendo sempre públicas e solenes as de investidura do directório e comissões permanentes.

Art. 20.º A assemblea geral será convocada com a antecedência que o caso requere, por aviso endereçado a cada sócio, com declaração do assunto ou assuntos a tratar.

1.º Se em virtude dessa convocatória não se chegarem a reünir vinte e cinco sócios, a assemblea geral não poderá funcionar senão depois de segunda vez convocada,

e então, com qualquer número e até com um presidente na ocasião aclamado se não comparecer quem de direito deve presidi-la;

2.º O *quorum* para a irradiação de sócios, alteração dêstes estatutos e alienação de propriedade será de dois terços dos sócios presentes à assemblea expressamente convocada para êste fim.

CAPÍTULO VI

Art. 21.º A Câmara poderá dissolver-se quando não tiver receitas para as suas despesas.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA